

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0117/21-8
RECORRENTE	- AUTO POSTO COLÚMBIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0080-03/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0222-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Rejeitadas as nulidades arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, onde exige crédito tributário no valor de **R\$ 229.981,03**, acrescido da multa de 100%, em razão do cometimento da Infração **04.07.01** - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante verificação de variação volumétrica, em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

O Autuado impugna o lançamento fls.22 a 31v. O Autuante presta a informação fiscal fls. 75 a 88. Às fls. 226 a 240, o Defendente se manifesta acerca da informação fiscal prestada pelo Autuante. O Autuante presta nova informação fiscal destacando que o Impugnante não trouxe ao processo qualquer novo argumento que já não tenha sido rechaçado anteriormente e reafirma que restar evidente que a Defesa não elide a acusação fiscal.

A JJF decidiu com o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar as preliminares de nulidades suscitadas pelo Defendente, sob o fundamento de que ocorreria ofensa ao princípio da reserva legal e da verdade material. Depois de examinar os elementos que compõem os presentes autos e resultaram no contraditório, ora em lide, constato que não devem prosperar as alegações do Defendente, haja vista que a acusação fiscal e o Auto de Infração dela decorrentes, respeitaram integralmente o princípio da legalidade. Do mesmo modo, a busca da verdade material afigura-se expressamente demonstrada, tendo em vista que na apuração da irregularidade objeto da autuação, a prova dos fatos foi erigida a partir da própria Escrita Fiscal Digital - EFD do Autuado. Devendo ser consignado que o LMC não faz prova contra a EFD, e o ônus da demonstração de eventuais erros na escrituração é do Impugnante, devendo a prova atender aos critérios contábeis, com base em documentos de origem externa e interna, ou na sua falta, em elementos que inequivocamente comprovem ou evidenciem os fatos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Consigno ainda, no que tange às questões formais, estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o enquadramento legal da irregularidade apurada, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, especialmente as constantes do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

Não acolho a decadência suscitada do direito de constituição do crédito tributário, em relação às ocorrências registradas nos demonstrativos apresentados de janeiro a setembro de 2016, visto que teria sido intimada do lançamento em 26 julho de 2021, fl. 248.

Ressalto que prevalece nesse CONSEF o entendimento de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Por outro lado, de acordo com o inciso I, do art. 173 do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente caso, o levantamento fiscal apurou imposto não declarado e não pago, o que implica dizer inexistência de pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

No caso dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2016, o prazo para constituição do crédito tributário é até 31/12/2021. Como o deficiente foi intimado do lançamento em outubro de 2021, resta evidente que não se operou a decadência.

Quanto ao mérito, está sendo cobrado ICMS, sendo atribuída ao Autuado a responsabilidade por solidariedade, relativamente ao imposto, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal (combustíveis: óleo diesel, etanol hidratado e gasolina C comum e gasolina C aditivada), apurada mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2016, 2017 e 2018, 2019 e 2020.

Em sede de Defesa, o Impugnante sustentou que a cobrança do imposto deve ser nula, pois ocorreria por presunção relativa, pelo fato de terem sido decorrentes de levantamentos dos quantitativos dos produtos sob o título “OMISSÃO DE ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS”, de onde foram extraídos dados que serviram de parâmetros utilizados nos cálculos, sem, contudo, indicar a origem dos mesmos. Explicou que os demonstrativos tiveram como base os valores extraídos da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, constantes no Registro 1300, de onde se obteve os valores correspondentes ao Volume Disponível – VOL_DISP, Volume de Saídas – VOL_Saidas e Volume de Ganhos – VOL_AJ_Ganho. Sendo que o valor das omissões de entradas corresponde exatamente a diferença: VAL_AJ_Ganho menos o Limite Aceitável (1,8387% x Valor Disponível). Registrhou que os cálculos foram efetuados diariamente, sem, contudo, indicar o valor do estoque inicial e final do combustível no dia, abrangendo apenas os dias quando foram detectados os ganhos.

Asseverou que carreou aos autos provas dos equívocos cometidos pelo Autuante, apontando a indicação de diversas notas fiscais que não foram consideradas pelo Autuante.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo inicialmente que a inclusão do parágrafo único do art. 10, da Port. 445/98, pela Port. 159/19, alterou o procedimento utilizado anteriormente, para no caso específico dos postos revendedores de combustíveis, trabalhar com os levantamentos físicos de estoques feitos diariamente pela própria impugnante e anotados na sua EFD. Explicou ser incorreto que “o levantamento quantitativo de estoques somente se reporta a exercícios findos, e assim, fechados”, bem como, não é correto afirmar que foi empregado “método não contemplado pela Portaria 445/98”, ou que “não existe base legal para o meio de apuração adotado”, ou que o meio de apuração foi “criado pela autoridade fiscal”, ou que “o autuante não seguiu o roteiro legal”, ou que “o levantamento quantitativo não foi realizado de forma regular”, ou que “o levantamento fiscal foi realizado utilizando método de apuração não respaldado em roteiros de auditoria adotados pela SEFAZ”.

Destacou também não ser mera inexactidão os argumentos apresentados pela Defesa, tendo em vista que foram apresentadas 35 notas fiscais como não escrituradas, quando todas, com exceção de uma que está cancelada, estão devidamente escrituradas, tanto no registro das notas de entradas (C100), como no controle da movimentação de combustíveis (1300).

Asseverou que na realização do trabalho foi conferida a consistência das informações de cada campo dos registros 1300, 1310 e 1320 da EFD. Explicou que pode haver erros de escrituração, entretanto, esses devem ser demonstrados conforme as normas contábeis indicam.

Registrhou que a cada dia são feitos os levantamentos dos estoques de abertura e fechamento dos tanques de combustíveis dos postos revendedores, das entradas recebidas e das saídas pelos bicos, garantindo que a cada dia as medições registradas sejam independentes das dos dias anteriores e subsequentes. Destacou que a simples alegação de que houve erro não afasta a presunção da veracidade dos valores registrados na EFD do impugnante, devendo os erros serem devidamente provados pelo Impugnante.

Ao compulsar os elementos que emergiram do contraditório instalado, verifico que o Autuado atua como posto revendedor de combustíveis, e como tal, seus estoques devem ser inventariados diariamente, duas vezes, uma no

início e outra no final do dia, após encerradas as vendas. Assim, os postos revendedores devem escriturar todos os inventários dos tipos de combustíveis, no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), incluído na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no registro 1300. No LMC, existe campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural e o estoque de fechamento do dia, visto que os combustíveis ficam sujeitos a variações volumétricas.

No caso em discussão, o deficiente vem apresentando em seu registro 1300 da EFD, variações volumétricas acima do legalmente considerado pela ANP, sistematicamente, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, e somente ao ser autuado, no ano de 2021, negou o cometimento da infração, sob a alegação de erro em sua escrituração.

Na EFD, essas diferenças são anotadas nos campos 9 e 10 do registro 1300, como ganhos ou perdas, sendo essas aceitáveis até o limite de 0,6%, onde as omissões de entradas são registradas como ganhos e as omissões de saídas como perdas. É importante ressaltar, que no presente caso, foi considerado pelo Autuante no levantamento fiscal como perda normal, o percentual de 1,8387%, que é muito conservador e mais que três vezes os 0,6% citados, conforme disposto na Portaria 445/98.

Assim, todos os dados registrados em sua EFD, são de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Existe no LMC um campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural (soma do estoque de abertura, medido no início do dia, com as entradas subtraídas das saídas), e o estoque de fechamento do dia (medido no final do dia).

É dos Postos Revendedores de Combustíveis, a obrigação de diariamente fazer o levantamento quantitativo dos seus estoques e registrar as diferenças em campo específico do LMC. Na EFD esses controles são relacionados em três registros: o 1300, 1310 e 1320.

Ressalto que o demonstrativo elaborado pelo Autuante indica o volume disponível, os ganhos registrados pelo Contribuinte, o limite estabelecido pela SEFAZ (1,8387% x Volume Disponível) e a omissão de entrada, que corresponde à quantidade que ultrapassou o referido limite. Consta do PAF as planilhas demonstrativas sintéticas fls. 04 (verso) e 05. Analíticas fls. 05 (verso) a 08 (verso). Custo médio fl. 15. Cópia do Inventário fl. 18 (verso).

Resta evidenciado nos Autos, que o Impugnante não traz à luz deste processo elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, visto que não apresentou provas concretas que justificassem o alegado erro em sua escrituração fiscal digital. Eis que todas as notas fiscais apontadas pela defesa como não tendo sido registradas, restou claramente evidenciado nos autos pelo Autuante, que tais notas foram devidamente consideradas no levantamento fiscal.

Assim, saliento que como o Autuado não apresentou qualquer dado que comprovasse a existência de registro das entradas da mercadoria objeto da autuação, e por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque, sem a respectiva documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

Saliento que a Portaria nº 159, de 24 de outubro de 2019 (publicada no Diário Oficial de 25/10/2019), alterou a Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido acrescentado o Parágrafo Único ao art. 10, in verbis:

A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excedeu 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Observo que esse artigo se encontra na Seção III da Port. 445/98, que trata especificamente das omissões de entradas de mercadorias, pois os ganhos, em termos escriturais, equivalem a uma omissão de entrada. Entendo que esta regra de natureza interpretativa não inova na ordem jurídica, e me coaduno com as conclusões do Autuante, no sentido de que a modificação da Portaria 445/98, pela Portaria 159/19, apenas aperfeiçoou, com novas orientações procedimentais para a fiscalização, orientando como os prepostos fiscais devem utilizar as informações dos ganhos registrados na EFD. Ou seja, se estabeleceu procedimentos mais efetivos e específicos de apuração nos processos de fiscalização.

No presente caso, a conduta ilícita atribuída ao autuado, trata-se de omissão de recolhimento do imposto devido na condição de responsável solidário.

Quanto aos Acórdãos enumerados pela Defesa, observo ser imprescindível a análise no contexto de cada processo, valendo frisar, que não vinculam a decisão dessa 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

Registro que a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, vem confirmando decisões de primeira instância nesse sentido, a exemplo do Acórdão CJF Nº 005811/21-VD e CJF Nº 0107-11/21-VD.

O defensor requereu ainda, que sob pena de nulidade, todas as intimações relativas ao feito sejam encaminhadas ao seu representante legal. Saliente que nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo ao endereço indicado.

Pelo expedito, ante à inexistência nos autos de efetiva comprovação de qualquer das alegações defensivas, concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário sob às fls. 283 a 288 dos autos, onde teceu as seguintes razões recursais:

Primeiramente pede que todas as imitações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC.

Volta a reproduzir a imputação fiscal e pontua que o autuante reconheceu o equívoco ao admitir que todas as notas fiscais de entradas foram escrituradas, como se pode constatar na informação fiscal em anexo (Doc. 01), que se refere ao mesmo período e as mesmas notas fiscais que constam do demonstrativo do auto de infração em questão.

Afirma que a exigência fiscal se baseia na condição de responsável solidário por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhada de documento fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, tal solidariedade deixa de existir em razão da informação do fiscal autuante e da acusação fiscal constante do Auto de Infração de nº 2691380118/21-4, ou seja, de sua própria responsabilidade. Portanto. Só não existe o principal, não existe o acessório.

Frisa que infração descrita neste Auto de Infração tem correlação com a infração constante do Auto de Infração nº 2691380118/21-4, isto porque, este, exige responsabilidade própria do sujeito passivo e aquele exige responsabilidade solidária do mesmo sujeito passivo decorrente do fato gerador e durante o mesmo período, consequentemente, a autuação padece de vício insanável, devendo ser julgada nula consoante prevê o artigo 18, IV, "a" do RPAF/BA. Junta julgados do CONSEF (0241-04/21-VD; 0208-01/21-VD; 0045-12/19; 0121-03/15; 0097-12/20-VD; 0167-0219).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do art. 169, I, "b" do RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3^a JJF que manteve a exigência do ICMS de R\$ 229.981,03, acrescido da multa de 100%, na condição de responsável solidário, por ter o sujeito passivo adquirido combustíveis (gasolina comum/aditivada, etanol e diesel S10) de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2016 a 2020, conforme demonstrativos sob às fls. 4-v a 18-v dos autos.

Alega o recorrente que a exigência fiscal se baseia na condição de responsável solidário por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhada de documento fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição

tributária, tal solidariedade deixa de existir em razão da informação do fiscal autuante que reconheceu o equívoco ao admitir que todas as notas fiscais de entradas foram escrituradas.

Da análise das razões recursais, observa-se que não procede a ideia da tese recursal de que o autuante reconheceu o equívoco ao admitir que todas as notas fiscais foram escrituradas, uma vez que, a exigência fiscal em lide decorreu do levantamento quantitativo do estoque a partir do Estoque Inicial (EI) mais Compras (C) e menos Saídas com Notas Fiscais (S c/ NF), que deverá ser igual a Estoque Final (EF), cuja expressão assim se representa: “EI + C – Sc/NF = EF”.

Sinalizo que o recorrente não apresenta qualquer objeção aos números apurados e sequer comprova a alegada existência de erros em sua escrita fiscal, a qual, reitero, se lastreia em documentos fiscais e aferição física diária dos estoques, constatação fática e pretérita de impossível verificação, sob sua exclusiva e inteira responsabilidade, cujos dados foram pelo contribuinte enviados à SEFAZ via SPED/EFD.

Ademais, no tocante a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, a autuada não providenciou a correção prévia, a sua escrituração e apresentação da documentação fiscal.

O simples fato de alegar e não provar, configura mera negativa de cometimento da infração, que não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do RPAF/BA.

Constata-se nos autos, que o levantamento quantitativo de estoque foi efetuado com base nos produtos combustíveis (gasolina comum/aditivada, etanol e diesel S10), com identificação por códigos de produtos adquiridos pelo sujeito passivo, a partir das quantidades existentes em estoque no último dia do exercício anterior, escrituradas no livro Registro de Inventário assim apurado:

- a)** Estoque Inicial do exercício seguinte do período fiscalizado;
- b)** soma-se as aquisições do próprio produto no período sob fiscalização, denominadas de Compras;
- c)** apura-se as quantidades disponíveis para vendas (EI + C);
- d)** deduz as quantidades de saídas consignadas nas notas fiscais (vendas, transferências, doações, etc.);
- e)** apurando finalmente as quantidades remanescentes que deveriam existir no Estoque Final (EI + C – Sc/NF = EF).

Constata-se ainda, que na descrição dos fatos da acusação fiscal, bem como o próprio demonstrativo analítico, não deixam dúvidas de que a exigência do lançamento decorre do excessivo “ganho” de combustíveis registrado pelo contribuinte no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), através do Registro 1300 da EFD, em índice superior ao admitido pela ANP como variação volumétrica, cujo livro destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis, conforme modelo ínsito no Ajuste SINIEF 1/92.

Sinalizo, que a autuação teve o enquadramento legal no art. 4º, § 4º, IV; art. 6º, IV; art. 23-A, II da Lei nº 7.014/96 e art. 10, parágrafo único da portaria 445/98, como prevê a regência da Legislação Estadual.

Aduz que a infração descrita, neste Auto de Infração tem correlação com a infração constante do Auto de Infração nº 2691380118/21-4, isto porque, este, exige responsabilidade própria do sujeito passivo e aquele exige responsabilidade solidária do mesmo sujeito passivo decorrente do fato gerador e durante o mesmo período, consequentemente, a autuação padece de vício insanável, devendo ser julgada nula consoante prevê o artigo 18, IV, “a” do RPAF/BA. Junta julgados do CONSEF (0241-04/21-VD; 0208-01/21-VD; 0045-12/19; 0121-03/15; 0097-12/20-VD; 0167-0219).

Quanto a alegação do recorrente de correlação da autuação do presente feito com o Auto de Infração sob nº 269138.0118/21-4, lavrado em 19/07/21, observo que tal alegação não socorre o sujeito passivo tendo em vista que objeto da lavratura do referido auto decorreu da constatação do fisco que o recorrente deu entrada no estabelecimento de mercadoria sem registro na sua escrita fiscal, seja com mercadorias tributadas, não tributadas e serviço tomado com base no enquadramento legal nos art. 217 e 247 do RICMS/BA, portanto, sem nenhuma correção com a pretensão do recorrente.

Em relações as citações dos julgados deste CONSEF (0241-04/21-VD; 0208-01/21-VD; 0045-12/19; 0121-03/15; 0097-12/20-VD; 0167-02/19), também não socorrem a recorrente, visto que, todas as modificações nos lançamentos contidos nos referidos Acórdãos decorreram com base na comprovação das alegações apresentadas através de documentação probatória trazidas aos autos pelas empresas autuadas.

- **Acordão nº 0241-04/21** – Nulidade da infração 10 pela não aplicabilidade do art. 10 da Portaria nº 445/98, pelo autuante, como também, por entender o julgador que as infrações 11 e 12 são decorrentes da infração 10. Mantidas as infrações 11 e 12.
- **Acordão nº 0208-01/21** – No referido trabalho revisional o diligenciador consignou que a análise realizada permitiu concluir que assiste razão ao autuado no tocante ao exercício de 2013, haja vista, que pelo menos nos três produtos que originaram a autuação, o autuado adotou procedimentos incorretos na sua escrituração fiscal, uma vez que atribuiu às entradas o código e descrição exatamente igual ao seu fornecedor e, nas saídas, outro código e descrição diferentes, embora esta última com elementos que permitem chegar à conclusão de que se trata do mesmo produto.
- **Acórdãos nºs 0045-12/19 e 0167-02/19** – Trata-se de operações de entrada de mercadorias não escrituradas nos livros fiscais próprios, portanto, sem correlação com a autuação em lide.
- **Acordão nº 0121-03/15** - Na informação fiscal, o autuante reconheceu ter omitido a citada nota do levantamento fiscal, por só ter considerado notas fiscais eletrônicas e a citada nota fiscal ter sido emitida manualmente. Após a inclusão da citada nota fiscal de entradas no levantamento quantitativo de estoques, conforme os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, se constatou a não ocorrência de omissão de entradas apurada originalmente, resultando em omissão de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada.
- **Acordão nº 0097-12/20** – O julgador da CJF concordou com entendimento da decisão de piso, que a infração imputada ao contribuinte não está caracterizada, por não haver provas aduzidas pelo autuante que possa concluir que efetivamente houve entrada de mercadorias no estabelecimento que caracterize fraudes ou adulterações. Ademais, o demonstrativo de débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS de forma diária, com vencimento também diário, restando assim, concluir que o auto de infração não atende ao que estabelece a legislação.

Isto posto, indeferido o pedido de nulidade por entender que a autuação em lide não padece de vício insanável, consoante prevê o artigo 18, IV, "a" do RPAF/BA.

Solicita que todas as imitações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC.

Sinalizo que, a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se previsto nos artigos 108/109 do RPAF BA/99, porém nada impede que seja enviado aos patronos da autuada após cadastrarem seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Diante de tais constatações, concluo que as alegações do recorrente foram incapazes de elidir as razões de mérito, pois a variação positiva registrada nos levantamentos físicos dos seus estoques

diários, realizados, os quais atestam as entradas de combustíveis sem documentação fiscal, gerou excessivo “ganho” de combustíveis registrado pelo contribuinte no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), através do Registro 1300 da EFD.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0117/21-8, lavrado contra **AUTO POSTO COLÚMBIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 229.981,03**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d”, do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS